

Processo nº 00021197-16.2015.8.14.0040

Trata-se de Ação Popular movida por Lindolfo Gilberto de Carvalho Mendes contra o Município de Parauapebas, Valmir Queiroz Mariano, Maria Mendes da Silva, Juliana de Souza Santos, José de Ribamar Souza da Silva, Pillares Contabilidade Consultoria e Assessoria S/S LTDA, Maria Onilce Rosa Pereira e Zildene dos Anjos Silva, em decorrência de ilegalidade no ato de inexigibilidade de licitação de nº 6/2014-001SEFAZ e dos contratos oriundo do mencionado ato.

De forma sucinta, o autor afirma que a contratação direta foi ilegal em razão dos serviços de assessoria em contabilidade prestados pela Empresa Pillares não se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e de haver, no corpo técnico do Município de Parauapebas, contadores concursados e outras Empresas no mercado aptas para desempenhar tal serviço de forma extraordinária se houvesse um processo de licitação.

Afirma ainda, que as sócias da Empresa Pillares eram servidoras do Município de Parauapebas e que só conseguiram tal contratação em razão dos contatos que detinham na edilidade e não em razão da Empresa poder desempenhar um serviço técnico singular que inviabilizasse a sua competição em uma licitação, motivo pelo qual requer que seja declarada a ilegalidade da contratação direta e a devolução aos cofres municipais dos valores que a Empresa Pillares recebeu de forma ilícita.

Em suas peças contestatórias, os réus alegaram que o ato de inexigibilidade de licitação foi devidamente instruído de documentos que justificavam a contratação direta da Empresa Pillares, além de que não haveria que se falar em prejuízo ao erário de um serviço que foi efetivamente prestado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de adentrar ao mérito, farei a análise das preliminares suscitadas pela parte requerida.

I- DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e do CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR:

O Município de Parauapebas alega, preliminarmente, que o assunto trazido aos autos não poderia ser objeto de ação popular.

Dessa forma, é importante esclarecer que a ação popular é o instrumento legal dado a participação cívica para a proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Ou seja, a ação popular serve para proteção de direitos difusos.

O artigo 1º da Lei da Ação Popular está assim redigido:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”. (grifo nosso).

O STJ, admitindo a via eleita como instrumento adequado já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE TERMINAL PORTUÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PEÇA INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. RÉUS PESSOAS FÍSICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. DESVIO DE FINALIDADE E DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EXAME INVIÁVEL.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado para solução da controvérsia, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Para fins de prequestionamento, não basta a afirmação contida no acórdão que apreciou os embargos de declaração, de que os dispositivos legais suscitados encontram-se prequestionados, sem que haja juízo de valor acerca do tema, como ocorreu na hipótese.

4. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório, como no caso presente, em que a exordial da ação popular, embora "não reflita o que se esperaria da melhor técnica redacional", soube precisar com objetividade o alcance fático da pretensão deduzida, bem como reportou "com lógica as consequências jurídicas esperadas, possibilitando o correto

dimensionamento da defesa a ser produzida pelos réus", como anotou o acórdão recorrido.

5. **A ação popular ao lado da ação civil pública "compõem um microsistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo"**, razão por que "regulam a legitimatio ad causam de forma especialíssima" (AgRg no AREsp 125.841/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

6. Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, **a ação popular será proposta em desfavor, dentre outros, das "autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo"**.

7. No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a mens legislatoris daquele preceito é "estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também **todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão**, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente" (in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203).

8. Em ação popular que objetiva a anulação de aditivo de contrato de arrendamento firmado entre a Administração Pública e empresa privada (arrendatária), bem como a responsabilização dos demandados pelo dano ao erário oriundo dos investimentos para reconstrução dos berços de atracação do Porto de Itajaí/SC, no valor estimado pelo Tribunal de Contas da União em R\$ 171.853.395,18 (cento e setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), devem figurar no polo passivo os signatários do referido documento, visto que representantes da arrendatária (APM Terminais Itajaí S.A., atual TECONVI S.A.), à época, cuja inércia em executar a tempo e modo as obras de reestruturação das cortinas de estacas teria, segundo a inicial, contribuído para a queda dos referidos berços por ocasião da enchente ocorrida em novembro de 2008.

9. A exclusão dos agravantes da lide revela-se prematura, porquanto a eventual responsabilidade deles pelo evento apontado na inicial há de ser melhor aquilatada na fase instrutória, mormente quando, como anota o aresto impugnado, a discussão a ser travada na lide não se limita a apurar a "validade/legalidade do termo aditivo contratual impugnado" e por eles assinado, mas contempla "outros fatos que, se provados e demonstrados durante a instrução processual, poderão redundar na responsabilização dos demandados", tais como, se a não realização das obras portuárias a que a arrendatária se obrigou a realizar contribuiu ou não para a destruição dos berços de atracação.

10. *Discordar da constatação referente aos "fortes indícios" de desvio de finalidade na assinatura do referido contrato, de modo a beneficiar a empresa arrendatária e seus representantes, em detrimento do erário, acarreta a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida que se contrapõe ao disposto na Súmula 7 desta Corte, como assinalado no parecer ministerial.*

11. *Descabe falar em dissídio jurisprudencial com relação à ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que "a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgRg nos EREsp 1217385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013).*

12. *Agravo parcialmente provido para sanar erro material no dispositivo da decisão agravada.*

(AgInt no REsp 1389434/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 26/09/2017) (g.n.)

Como a presente ação visa à nulidade de um contrato administrativo e a percepção de recursos públicos de forma ilegal, o presente instrumento é absolutamente cabível, não havendo o que se falar em inadequação da via eleita, motivo pelo qual a mencionada preliminar não será acolhida.

Ademais, registre-se que o conceito de **patrimônio público** para fins de ação popular é um conceito **amplíssimo**, o que significa dizer que a proteção do patrimônio público ocorre contra qualquer **pessoa jurídica de direito público** ou contra **entidade (privada) que o Estado subvencione**, na proporção do dinheiro público aplicado. Envolve também os bens de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. O que importa para o patrimônio público não é que a pessoa jurídica defendida seja da Administração Pública, mas que ela receba dinheiro público, em qualquer proporção que seja.

II- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU VALMIR QUEIROZ MARIANO:

Na sua peça contestatória, o réu Valmir Queiroz Mariano que à época dos fatos era Prefeito do Município de Parauapebas, alega ser parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda.

A legitimidade passiva na ação popular será de **todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que, de qualquer forma, participaram do ato, ou se beneficiaram diretamente dele**. Entende-se que se trata de **litisconsórcio NECESSÁRIO passivo e SIMPLES**.

*Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas **públicas** ou **privadas** e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem **autorizado**,*

*aprovado, ratificado ou **praticado** o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os **beneficiários diretos** do mesmo.*

Conforme dicção legal, a legitimidade passiva será: a) das pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado e das entidades referidas no art. 1º da LACP; b) autoridades, administradores e funcionários; c) beneficiários diretos.

Neste caso, o ex-Prefeito, como gestor do Município de Parauapebas, tinha o dever de fiscalizar as contratações e despesas públicas, seja direta ou indiretamente, através de seus Secretários e Diretores. Como se observa nos autos, o mesmo também deve ser responsabilizado tanto pela omissão na fiscalização direta, a chamada culpa “*in vigilando*”, como pela culpa “*in eligendo*”, diante da nomeação de pessoas desqualificadas e inescrupulosas para lhe assessorar.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa Prefeito Municipal Dano ao erário Telefonemas internacionais, ligações para o “0900” e multas de trânsito efetuadas por funcionários Ausência de fiscalização por parte do Chefe do Executivo Culpa “in vigilando” Dever de indenizar o erário e aplicação das penalidades do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92 Recurso improvido. TJSP; Apelação 0001100-55.2003.8.26.0302; Relator (a): Antônio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)

III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ JULIANA DE SOUZA SANTOS

Entendo que a corré não teve consciência e vontade de praticar qualquer ato lesivo ao patrimônio público, razão pelo qual não vislumbro a legitimidade passiva da mesma para responder a esta ação e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sem mais preliminares a serem apreciadas, passo a análise meritória.

A regra geral do nosso ordenamento jurídico é que o Poder Público faça a contratação de bens e serviços através da licitação conforme determina o artigo 37, XXI da Constituição Federal, cujo procedimento tem a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para o Estado garantindo que haja igualdade de condições aos seus participantes para se vedar favorecimentos de cunho personalíssimos.

Por se tratar de uma norma de eficácia contida, a lei assegurou algumas hipóteses em que a licitação poderá não ocorrer, ou seja, **excepcionalmente** e tão somente nas hipóteses legais, o Poder Público poderá fazer a contratação direta sem realizar o procedimento licitatório, seja na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Insurge-se que muitas vezes o Poder Público utiliza-se da contratação direta como regra de seus atos e não como exceção, e quando isso ocorre, há a necessidade que o Judiciário ofereça sua tutela com base na lei e nos princípios basilares da Administração Pública, que no presente caso são os da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do princípio da isonomia que fundamenta a lei 8.666/93.

A inexigibilidade de licitação corresponde à hipótese em que a realização do procedimento licitatório é inviável ante a inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto ou o prestador do serviço são singulares, ou seja, não há uma possibilidade jurídica de competição.

Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato.

O Artigo 25 da Lei 8.666/93 traz as hipóteses em que a licitação não é necessária:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O artigo 13 da Lei enumera os serviços conceituados como técnicos especializados, dentre eles assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias que poderiam se enquadrar na assessoria contábil da Empresa requerida, porém, **não se deve concluir que a contratação de todo e qualquer serviço técnico enumerado neste artigo representa hipótese de inexigibilidade de licitação. Em regra, a contratação de tais serviços é efetivada mediante licitação, preferencialmente na modalidade de concorrência.**

Para que incida a inexigibilidade além de estar mencionado no art. 13, é necessário que o serviço possua natureza singular, isto é, seja visivelmente diferenciado em relação aos serviços de mesma natureza prestados por outro profissional ou empresa de notória especialização.

A inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição (art. 26). Esta motivação e publicação das causas justificadoras do reconhecimento de inexigibilidade permitem um efetivo controle dos atos pelos administrados em geral.

Os fatos havidos em sua inteireza demonstram que **a edilidade dispõe de corpo técnico contábil qualificado, com uma quantidade razoável de servidores concursados para prestar ao Município o assessoramento orçamentário que necessita, não havendo fundamento para realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis que não demandam nenhuma singularidade,** e que podem ser prestados pelos contadores concursados do Município de Parauapebas. Pensar de forma diferente é desmerecer a envergadura técnica dos concursados.

Além disso, conforme informações trazidas aos autos, **os contadores concursados do Município de Parauapebas passaram por um treinamento capacitatório no ano de 2013 referente à orçamento público, para justamente estarem ainda mais aptos para assessorar as contas municipais.**

Outrossim, percebe-se que muito embora esse treinamento tenha sido destinado para os contadores concursados do Município de Parauapebas, as rés Maria Onilce Rosa Pereira e Zildene dos Anjos Silva, que a época eram servidoras do Município, se utilizaram de seus mais de 20 (vinte) anos como servidoras, para participarem dos mesmos cursos destinados aos contadores concursados, ou seja, tiveram toda instrução referente a contas públicas financiadas pelo próprio Município. Isso já denota que o conhecimento técnico das rés era do mesmo nível dos demais contadores concursados.

Como se não bastasse, as rés acima mencionadas, após passarem pelo curso capacitatório financiado com dinheiro público, arquitetaram uma forma de burlar a norma jurídica e de obterem locupletamento ilícito às custas dos cofres municipais, e isso fica evidente também pelo fato de **terem sido exoneradas no dia 03/02/2014 e já no dia 04/02/2014 terem um contrato assinado sem licitação com o Município de quase dois milhões de reais.** Isso chega a ser o cúmulo da imoralidade!!!

A tentativa de burlar o procedimento licitatório é tão clarividente, que tentam transvestir um ato de inexigibilidade de licitação absolutamente ilegal para se passar por legal, tanto que **o parecer jurídico favorável a contratação direta dado Procuradoria Jurídica do Município de Parauapebas foi datado no dia 03/02/2014**, ou seja, um dia antes Empresa Pillares enviar o pedido de contratação e até mesmo antes da exoneração das servidoras sócias da empresa, o que já demonstra o conluio para dilapidar os cofres públicos.

Ora, é de no mínimo se estranhar que a Procuradoria Jurídica do Município detenha **dons premonitórios** ao ponto de antever e opinar por uma contratação que sequer ainda foi requerida.

Outrossim na mesma data que requerida fez a contratação, ALÉM DE TER UM PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL ANTECEDENTE (fls. 223/230), foi declarada a inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Pillares pelos réus José Ribamar Souza da Silva e por Maria Mendes da Silva, e a efetivação do contrato nº 6/2014-001- SEFAZ **tudo em um único dia**. Ao que parece, estavam com muita pressa para colocar as mãos em vultosa quantia de dinheiro público.

Ou seja, quando houve pedido de contratação da Empresa Pillares em 04/02/2014, além de já haver um parecer favorável antecedente à contratação pelo Jurídico, todo o procedimento para justificar a inexigibilidade e a própria contratação ocorreu na mesma data, e sabe-se que os provimentos administrativos municipais por mais eficientes que DEVAM SER, via de regra, não detêm de tamanha agilidade, corroborando que **toda a contratação direta da Empresa já estava devidamente arquitetada**.

Neste sentido, a responsabilidade de **Maria Mendes da Silva** está configurada na medida em que a mesma, de forma ilegal e imoral solicitou a contratação da empresa Pillares e das ex-servidoras, mediante inexigibilidade de licitação. A responsabilidade de **José Ribamar Souza da Silva**, como Presidente da Comissão de Licitação está clara, pois jamais poderia ter realizado o processo de inexigibilidade que fosse contrário à lei de licitações. A responsabilidade de **Valmir Queiroz Mariano** decorre não só da delegação de competência a pessoas desqualificadas e inescrupulosas (culpa "in eligendo"), mas também pelo fato de que tal delegação não o exime de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do gestor municipal (prefeito) supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. Sua desídia, no aspecto, caracteriza a denominada culpa "in vigilando".

É evidente que as ex-servidoras, **Maria Onilce Rosa Pereira e Zildene dos Anjos Silva**, ora sócias da **Empresa Pillares**, utilizaram-se dos relacionamentos que tinham na edilidade (afinal a Maria Onilce foi servidora por

mais de 20 anos e a Zildene era servidora da Secretaria de Fazenda, onde tramitou a contratação direta) para fazerem uso do erário público em benefício particular, como bem foi mencionado no documento de inexigibilidade, **um dos fundamentos para a contratação foi a “confiança”**. Ora, confiança é um sentimento adquirido através de relações interpessoais, e não serve de base para se atestar a capacidade técnica e muito menos a idoneidade de uma Empresa. Não há tal critério na lei, ou seja, essa foi mais uma das ilegalidades cometidas.

Não tem como se auferir um “know-how” de uma Empresa que tenha menos de 02 (dois) meses de funcionamento, e mesmo que tenha havido juntada de certidões negativas para atestar sua idoneidade, por óbvio essas declarações não podem ser consideradas, pois é absolutamente improvável que uma empresa que tenha menos de dois meses de funcionamento tenha alguma pendência ou gravame, que só se pode ser auferido com um tempo razoável de funcionamento juntamente com a sua efetiva participação no mercado.

Desta feita, conforme as considerações acima expostas, não se pode atestar a capacidade técnica da Empresa Pillares, pois a mesma não tinha qualificação especializada ou serviço tão extraordinário que justificasse sua contratação, sem licitação.

Além do fato do serviço poder ser desempenhado pelos funcionários concursados do Município, da Empresa contratada não ter um “Know-how” no mercado, de existir outras Empresas de Contabilidade hábeis para concorrer com mesmas condições, percebe-se que o valor dos contratos são absolutamente desproporcionais.

Não se pode admitir uma contratação direta de uma Empresa prematura no mercado, sem qualquer experiência na área para celebrar de forma direta com o Município de Parauapebas um contrato de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais) para 01 (um) ano de assessoria contábil. Além de ser um valor absolutamente superfaturado e desproporcional ao tipo de serviço, não há qualquer proporcionalidade que justifique que um numerário tão elevado seja retirado dos cofres públicos, pois como dito, além desse serviço poder ser prestado pelos contadores concursados (o que não faria com que o Município tivesse uma despesa desnecessária tão elevada), acaso existisse uma necessidade para um determinado serviço que demandasse uma especialização técnica mais apurada, que houvesse uma contratação por uma Empresa que realmente se valesse de capacidade extraordinária a justificar que o dispêndio com esse valor traria um benefício realmente efetivo para a edilidade.

Além da contratação direta ter sido superfaturada, o contrato não tinha por objeto um serviço destituído de singularidade, pelo contrário, conforme a documentação que justifica a inexigibilidade, a Empresa Pillares foi contratada

para prestar todo o serviço contábil básico do Município, serviço este que repise-se, pode e DEVE ser feito pelos contadores concursados, afinal de conta eles estão nos quadros do Município para executarem estas tarefas.

Outrossim, as ilegalidades na contratação direta objeto dos autos são tão afrontosas que conforme a declaração de fls. 87 que visava atestar a “capacidade técnica” da sócia diretora da Empresa Pillares e ora ré Sra. Maria Onilce Rosa Pereira, afirma que a mesma prestou, no período de 02 DE JANEIRO DE 2005 a DEZEMBRO DE 2012, assessoramento contábil de forma privada ao Município de Parauapebas, sendo que a mesma na qualidade de servidora pública da Secretaria de Educação do Município de Parauapebas era IMPEDIDA LEGALMENTE de praticar tal ato, haja vista que é VEDADO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATAR COM SEUS SERVIDORES.

Diante dos argumentos acima exposto, é cristalino que o ato de inexigibilidade de licitação afronta a legalidade, a moralidade administrativa, a isonomia e acometimentos desse ilícito causou efetivo prejuízo ao erário municipal que teve um dispêndio de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais) por um serviço que além de não ser singular NÃO HOUVE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA SUA EFETIVA PRESTAÇÃO. NÃO HÁ NOS AUTOS UM DOCUMENTO SEQUER ASSINADO PELA EMPRESA PILLARES E SUAS SÓCIAS!!!!

DAS PERDAS E DANOS

Além do prejuízo ao erário, diante da contratação de uma empresa para realizar o serviço que poderia ser realizado pelos contadores concursados, num valor superfaturado, desobedecendo a lei de licitações, tais atos praticados pelos réus são passíveis de condenação por perdas e danos, independentemente de requerimento na exordial.

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ASSENTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE ESTAR CONTIDO, IMPLICITAMENTE, NA INICIAL, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição.

2. A caracterização de lesividade ao erário foi reconhecida pelo acórdão recorrido com base na prova juntada aos autos — sobretudo os laudos de avaliação, considerados "réplica um do outro" e não representativos do real valor dos bens avaliados. A obtenção de conclusão em sentido contrário não poderia prescindir do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, vedado, em sede de recurso especial, pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. O acórdão paradigma, ao mesmo tempo em que afirmou a inviabilidade de se deslocar para a fase de liquidação de sentença a investigação acerca da existência ou não de prejuízo aos cofres públicos, ressaltou a possibilidade de se apurar em sede de liquidação o quantum do dano cuja ocorrência foi certificada na fase de conhecimento. É esse último o caso dos Documento: 1560768 - EMENTA / ACORDÃO - Site Certificado- DJ: 21/03/2005 Página 1 de 2 autos, em que houve expresse reconhecimento pelo acórdão da ocorrência de lesão ao erário como decorrência da alienação — o que afasta a caracterização do pretendido dissídio. Ademais, trata-se de matéria não abordada pelo acórdão do Tribunal a quo, à qual falta, portanto, o indispensável prequestionamento.

4. O acórdão recorrido afirmou estar contido, implicitamente, na inicial, pedido de condenação em perdas e danos. A obtenção de conclusão em contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, ainda que assim não fosse, por força do art. 11 da Lei 4.717/65, **deve o juiz, independentemente de pedido expresse, incluir na sentença a condenação ao pagamento de perdas e danos. Não há, portanto, cogitar de sentença extra petita.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 439.051/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 407, REPDJ 21/03/2005, p. 218) (g.n.)

Sendo assim, diante da Lei da Ação Popular fazer parte do microsistema processual coletivo, onde há um diálogo das fontes que visam tutelar os direitos transindividuais e, considerando que o ato praticado pelos

réus causou um prejuízo ao erário, mister se valer do art. 10 da Lei 8.429/92, que trata dos prejuízos ao erário causado por ato de improbidade administrativa, para alicerçar a condenação dos réus que, além de terem de devolver aos cofres públicos o que dele ilegalmente retiraram. Para tanto, me valho dos arts. 10 e 12, II, do mesmo diploma legal, no sentido de balizar as perdas e danos a serem indenizadas.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO POPULAR. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual por força do princípio da integração, as Leis n. 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos.

III - Esta Corte tem entendimento consolidado, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/92, segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao

patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - No caso, o tribunal de origem reconheceu a existência de indícios de lesão ao patrimônio público, não se vislumbrando ilegalidade na medida adotada.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1521617/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Os réus desta ação, diante do prejuízo já fundamentado acima, a título de indenização pelo ilícito praticado e, diante do grau de culpabilidade, deverão além de ressarcir os cofres públicos no valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais), devidamente corrigido, mais R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), a título de multa civil, também atualizado, além do que todos os réus ficarão proibidos de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 anos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de contratação indevida.

"[...] Incorrem nas sanções constantes no art. 10, c/c art. 12, II da Lei 8.429/92, o ex-Prefeito e os servidores que, em conluio e com dolo de causar dano ao Erário, comprovada e fraudulentamente desviam sacos de cimento, adquiridos pela Municipalidade para obras de energização de bairros e ruas, distribuindo os referidos materiais a particulares e convocando o servidor responsável pelo almoxarifado para assinatura das notas fiscais dos sacos de cimento que, contudo, não eram recebidos pelo Município, no intuito de revestir de legalidade a percepção dos materiais de construção. 4.O art. 12 da Lei 8.429/92 fixa critérios de qualificação e quantificação das sanções, impondo que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, à luz da extensão do dano causado e da gravidade do fato, além do proveito patrimonial obtido pelo agente. 5. As peculiaridades do caso concreto denotam que as condutas dos recorrentes não foram tão graves a ponto de justificar a aplicação cumulativa de todas as penalidades previstas e extrapoladoras dos limites legais delineados para a conduta típica que lhes são imputadas.[...]" (REsp 1197136 MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

"[...] Evidenciado no acórdão recorrido [...] a culpa por parte da

empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. [...]3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. [...]”(REsp 817921 SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

"[...] Embora o extenso acórdão tenha feito menção a atos que importaram na violação simultânea aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, ficou registrado no tópico da aplicação das sanções que as condutas dos réus foram finalmente enquadradas apenas no art. 10, incs. I e XII, deste diploma normativo (fl. 1.966). 4. Assim sendo, são aplicáveis, na hipótese, as penas do art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/92, nos limites em que lá previstos, vale dizer, no ponto que importa, no limite de cinco anos, sob pena de não-observância da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. [...]” (REsp 1016235 SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a Ação Popular para declarar a ilegalidade no ato administrativo de inexigibilidade de licitação nº 6/2014-001SEFAZ e a consequente nulidade dos contratos administrativos advindo do ato (nº 20140060, 20140064, 20140090, 20140092, 20140093).

Condeno ainda a Empresa Pillares Contabilidade Consultoria e Assessorias LTDA, Valmir Queiroz Mariano, Maria Mendes da Silva, José de Ribamar Souza da Silva, Maria Onilce Rosa Pereira e Zildene dos Anjos Silva, de forma solidária, à devolução do valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais) de forma atualizada ao Município de Parauapebas, haja vista a ilegalidade e imoralidade na sua contratação direta e o efetivo prejuízo ao erário municipal, a contar do efetivo desembolso e acrescido de juros legais a contar da citação e, **condeno ainda**, a Empresa Pillares Contabilidade Consultoria e Assessorias LTDA, Valmir Queiroz Mariano, Maria Mendes da Silva, José de Ribamar Souza da Silva, Maria Onilce Rosa Pereira e Zildene dos Anjos Silva, de forma solidária, à multa civil de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais) de forma atualizada ao Município de Parauapebas, a contar da publicação desta sentença e acrescida de juros a contar da citação.

Determino que o Município de Parauapebas, rescinda todos os contratos com a Empresa Pillares Contabilidade Consultoria e Assessorias LTDA formalizados posteriormente ao ajuizamento desta ação e que não tenham sido objeto de licitação, bem como quaisquer contratos firmados com as demais rés, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contar de 5 dias após esta intimação.

Considerando que o STJ entende que **não há a possibilidade de aplicação de nenhuma sanção política, administrativa ou criminal na ação popular**. O juiz não pode aplicar a pena da improbidade administrativa na ação popular, v.g. Ou seja: a responsabilidade do agente será aferida em outro processo, conforme dispõe o art. 15 da LAP:

*Art. 15. Se, no **curso da ação**, ficar provada a **infringência da lei penal** ou a prática de **falta disciplinar** a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a **remessa** de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.*

Neste sentido, se algum dos réus ainda fizer parte do quadro de servidores efetivos ou temporários da atual gestão municipal, o Município deverá tomar as devidas providências para, se for o caso, realizar a demissão, razão pelo qual intime-se o Município de Parauapebas.

Intime-se o Ministério Público acerca da r. decisão para apurar o cometimento de Crime contra a Lei de Licitações, haja vista a ilegalidade na contratação direta por inexigibilidade de licitação e a apuração de Ato de Improbidade Administrativa com a ofensa a legalidade, moralidade administrativa e dano ao erário em decorrência do cometimento de condutas ilícitas, incluindo o fato da prestação de serviços particulares de contabilidade para a edilidade pela então servidora pública a Sra. Maria Onilce Rosa Pereira conforme atestado às fls. 87, bem como apure a **possível existência de organização criminosa** formada por servidores e empresas contratadas, com o fim de lesar o patrimônio público.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (restituição aos cofres públicos + multa civil).

P.R.I.C.

Parauapebas, 12 de março de 2018.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito